



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.723182/2016-75
ACÓRDÃO	2401-011.951 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL RAMALHO DE ABREU E SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **2401-011.927**, de **22 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10730.723181/2016-21**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação Fiscal de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) dedução indevida de dependente; b) dedução indevida de despesas médicas; e c) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, afirmando apresentar documentos.

Ele foi intimado de despacho informando a intempestividade da impugnação e, desse despacho, apresentou recurso (sic), que foi encaminhado à DRJ para análise da tempestividade.

A DRJ não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Consta do voto que:

Em sua defesa o interessado alega que a documentação adicional realizada foi considerada impugnação.

Além disso, reclama de ter sido intimado verbalmente para comprovar as deduções e que não tem amplo conhecimento sobre o procedimento administrativo fiscal.

[...]

Inicialmente cabe esclarecer ao interessado que houve Intimação por escrito para comprovação de documentos:

[...]

No que tange à alegação de desconhecimento do procedimento fiscal cabe mencionar o art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, veda que seja utilizado como justificativa para o descumprimento da lei o fato de desconhecê-la:

Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, o desconhecimento do procedimento fiscal que foi pautado na legislação vigente não inibe a lavratura da notificação de lançamento.

[...]

Verifica-se portanto que não há violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação.

Acontece que no presente caso não foi observado o prazo para apresentação da impugnação.

O contribuinte pretende macular o procedimento fiscal de forma a afastar a ciência do lançamento.

[...]

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte, ou seja, para o endereço postal por ele fornecido à administração tributária.

[...]

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta Instância de Julgamento, por expressa previsão normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório, haja vista que a ciência se deu em 21/09/2016 e a impugnação foi protocolada em 24/10/2016(fl.2).

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário que contém, em síntese:

Alega que foi intimado a apresentar documentos e compareceu à DRJ/Niterói para comprovar as despesas incorridas. Que a fiscalização solicitou verbalmente que retornasse para entregar documentação adicional e assegurou que analisaria os documentos entregues.

Informa que estava separando a documentação adicional quando foi lavrado o auto de infração e que a apresentação de documentação adicional foi recebida como impugnação.

Ato contínuo, recebeu o despacho informando a intempestividade da impugnação.

Entende que foram violados seu direito ao contraditório e ampla defesa e que foi induzido a erro.

Requer seja anulada a decisão recorrida e que seja reaberto prazo para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

No recurso, o contribuinte repete os argumentos já analisados pela DRJ que concluiu que **ele pretende macular o procedimento fiscal de forma a afastar a ciência do lançamento.**

Conforme consta no acórdão recorrido, houve **intimação por escrito**, datada de 27/6/2016, com ciência em 7/7/2016, para apresentação de documentos no prazo de 20 dias. Da intimação consta que “o não atendimento à intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício”.

No caso, os argumentos não convencem, pois a intimação foi enviada ao contribuinte, que não a respondeu no prazo assinalado e conseqüentemente o lançamento foi realizado de ofício.

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 12/9/2016, após o prazo concedido para apresentar os documentos sem a resposta do contribuinte, com ciência em 21/9/2016.

Dela consta expressamente que **o contribuinte fica intimado a recolher o valor lançado no prazo de 30 dias, podendo, no mesmo prazo, apresentar impugnação.**

Daí, o contribuinte aparece em 24/10/2016, e com referência expressa à notificação de lançamento, diz apresentar documentos. Depois alega que a peça não era sua intimação.

Sem reparos à decisão de piso!

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento em 21/9/2016, quarta-feira. O prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 22/9/2016, quinta-feira, terminando em 20/10/2016, quarta-feira.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de impugnação, não há dúvidas que a impugnação apresentada em 24/10/2016 é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora